

DIREITO À DESCONEXÃO DO TRABALHO

Ms. Francisco Dion Cleberson Alexandre¹

Ana Luiza Drewlo Reckziegel²

Andressa Kuhn³

Jonas de Araújo⁴

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 DIREITO AO LAZER. 3 DANO EXISTENCIAL. 3.1 DANO MORAL. 4 DIREITO A INDENIZAÇÃO. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo retratar de forma aberta sobre os danos causados pelo abuso por parte do empregador, os reflexos que isso causa na vida dos trabalhadores e também a forma de desvalorização cada vez mais da mão de obra, 41 as empresas cobram eficiência e profissionalismo de seus funcionários, mas esquecem que para isso eles devem ter uma saúde mental de qualidade, para isso é necessário que todos os seus direitos sejam seguidos estritamente, reluzimos também o Direito que o cidadão tem a cobrar na justiça seus direitos caso sejam indevidamente descumpridos, como o dano moral é importante devidamente colocado quando a abuso do direito, mas por muitas vezes não é a solução ao empregado que poderá sofrer danos tão irreversíveis pelo seu trabalho.

Palavras-chave: direito à desconexão do trabalho, dano.

1 INTRODUÇÃO

Neste artigo será apresentada a história e evolução do Direito à desconexão do trabalho, um direito que tem muitos reflexos na vida dos trabalhadores, e quando descumprido poderá causar muitos danos. Nos dias de hoje todos estão condicionados ao trabalho sendo ele prestado de forma autônoma, ou mediante subordinação, faz parte do processo de desenvolvimento do indivíduo em sociedade a prática laboral do trabalho, em regra todo cidadão no decorrer de sua vida irá trabalhar, salvo situações excepcionais, o direito ao trabalho é reconhecido como um

¹ Mestre em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí). Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Castelo Branco (UCB). Graduado em Direito pela Unijuí. Professor nos cursos de Graduação e Pós-graduação em Direito do Centro Universitário UCEFF e da Unijuí. Servidor do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 4ª Região. fdion@trt4.jus.br.

² Ana Luiza Drewlo Reckziegel Acadêmica do Curso de direito do Centro Universitário UCEFF email. ana_drewlo@hotmail.com

³ Andressa Kuhn Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário UCEFF etc. E-mail Andressaregis957@gmail.com

⁴ Jonas de Araújo acadêmico do curso de direito do centro universitário UCEFF, E-mail. Jonasderaujo4@gmail.com

direito fundamental social, estando elencado no art. 6º da Constituição federal, onde todos os indivíduos possuem direito a um trabalho digno.

Destarte, a isto, assim como o direito ao trabalho é um direito inerente ao ser humano, faz-se necessário também à desconexão dele, gozando o empregado ao descanso, lazer e ao não trabalho. Pois, tais direitos se interligam com o princípio da dignidade da pessoa humana, para que possa viver uma vida digna é necessário que haja o direito ao descanso, e desconexão do trabalho respeitado. Visto que é um direito que não possui previsão expressa em lei, mas resguardada por princípios, ao qual também se constituem como fonte do direito, sendo entendimento majoritário da doutrina quanto ao direito da desconexão do trabalho como um desligamento total do empregado com o empregador, assim pontua. (ALMEIDA E SEVERO, 2016, P.41)

Entende-se, por fim, o direito à desconexão como limite ao excesso de conectividade ao trabalho, garantidor de sadia qualidade de vida ao trabalhador. É o direito do empregado, em seus momentos de folgas, férias, feriados, ou ao fim de sua jornada de diária, de não estar à disposição do empregador, devendo se desconectar totalmente de seus afazeres, com a finalidade de descansar e se revigorar física e mentalmente.

Por sua vez, em decorrência dos avanços tecnológicos e da notória percepção a conectividade excessiva ao trabalho, com altos índices de mensagens recebidas diariamente através de aplicativos de WhatsApp, E-mail, por parte do empregado, até mesmo em seu momento de descanso, ao qual já não se encontra mais a disposição do empregador, acaba ocorrendo a violação de tal direito, acarretando graves consequências psicológicas e emocionais ao empregado, que por muitas vezes poderá ser irreversível como o dano existencial, ocorrendo até mesmo frustrações em projetos que estabeleceu no decorrer de sua vida.

2 DIREITO AO LAZER

Trata-se, de um direito básico e fundamental que foi conferido pela constituição federal de 1988, a todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros que vierem a residir na república federativa do Brasil, listado em seu art.6º. Possuindo como objetivo principal o descanso do indivíduo, no entanto tal conceito é subjetivo a cada caso, pois cada indivíduo opta por uma sugestão de lazer que para o outro possa

não se configurar um lazer, ou seja, vale-se de acordo com cada cultura adotada pela sociedade em que o sujeito está inserido, mas em regra é algo realizado em momentos de descanso, sem que esteja subordinado a prática do trabalho.

O direito à desconexão muito se assemelha a este direito social, pois para (MAIOR, 2003), o direito ao lazer está associado ao próprio direito à vida, é necessária a preservação do ser humano e ainda a sua inclusão social, trata-se de corolário do direito à desconexão.

Para isso, tal direito carece de plena efetividade no contexto atual, onde muitas vezes o empregado se vê com o acúmulo de férias vencidas, ou até mesmo prorrogadas de forma infundadas o que legalmente é vedado, mas, na prática, é um ato costumeiro. Tal conduta, afronta de forma direta o direito ao lazer, pois este direito do ser humano limita o labor de forma excessiva, ultrapassando sua jornada normal de trabalho em período de descanso e lazer por uso de tecnologias de comunicação, para prestar serviços ou informações ao empregador.

Sendo assim, a responsabilidade de tutela do referido direito social é inerente ao estado, que terá competência para adequá-la a melhor efetividade do direito em benefício ao empregado, mas que não venha prejudicar o empregador com a diminuição da carga horária do trabalhador e aumento da concessão de suas férias, á de se fazer uma um justo balanço para que não passe a ser oneroso demais para uma das partes desta relação de trabalho. Pois de acordo com o comando do art. 227 da constituição federal o estado tem o dever de promover ações que passam a incentivar o lazer, pois o lazer traz consigo não somente direitos fundamentais como direito a saúde, mas também melhora e reforça o convívio familiar, melhora-se o humor, pois a vida emocional que não vier ser bem tratada trará consequências negativas para a saúde física do ser humano.

Uma vez que, grandes são os números de indivíduos que por conta da disposição excessiva ao trabalho em momentos de descanso tem acarretado stress, que, por sua vez acaba originando traumas psicológicos, depressão e ansiedade e acaba pondo um sentimento de tristeza e angustia, ao indivíduo, por conta disto mister faz a concretização do direito ao lazer, pois talvez esses sentimentos possam ser tratados mediante a desconexão do trabalho por meio do lazer, que se não for dar

dada a devida atenção poderá até mesmo acarretar a morte do empregado, levando sempre em consideração o estágio, a gravidade da doença e o trauma sofrido.

3 DANO EXISTENCIAL

Quando o empregado passa a realizar o excesso de conectividade ao trabalho, transgredindo seu direito à desconexão, origina-se então os danos decorrente de tal pratica, que atingem de forma direta e indiretamente os projetos de vida do sujeito, na sua relação com seus familiares, nas práticas culturais, no plano de existência do indivíduo.

Por sua vez o dano existencial fere os direitos no plano da existência do indivíduo, lhe ferindo o direito que ele possui de ter uma vida digna, como também os projetos de vida do indivíduo, que até mesmo podem causar impossibilidades de execução das atividades pessoal e social, assim pontua (FRANCO FILHO, 2017, P. 272).

Quando os projetos de vida do trabalhador são violados, quando restam impossíveis de serem alcançados, e isso representa reflexos graves ao seu bem-estar psicológico estamos diante do que se chama dano existencial, ligado ao dano psicológico. Ocorre inúmeras vezes no âmbito de trabalho. São casos, v. g., de negar permissão ao empregado para ausentar temporariamente do trabalho afim de prestar exame de vestibular, prejudicando lhe o futuro profissional, ou impedir que desenvolva alguma pratica desportiva, fora do horário de expediente, ou exigir-lhe sobrejornada frequentes e não se observar as regras do banco de horas, ou, desmotivadamente, cancelar as férias já concedidas prejudicando o empregado do convívio familiar. Evidente que, em casos dessa natureza, o prejuízo ao trabalhador é subjetivo, lhe está sendo negado o direito a felicidade (...), e, por corolário, a usufruir de alguns dos direitos contemplados no art. 6º da constituição de 1988. É praticamente unanime o entendimento de que a caracterização do dano existencial está ligada, na sua essência, á frustração de um projeto de vida do trabalhador.

Com isso, nem sempre tal dano é reversível através de uma indenização pecuniária, são lesões que podem comprometer a vida toda do sujeito, se tratando de realizações de provas de concurso públicos, realizadas fora do seu horário de trabalho pelo empregado, por conta da obrigação imposta do empregador de prestar serviços, não permitindo que o empregado realize a prova, ferindo assim seus projetos de vida que por eventual possibilidade o empregado viesse a ter a aprovação no concurso,

em regra mudaria todo o contexto de seu projeto de vida no futuro, ao qual projetou a tempos anteriores, reforçando com a habitualidade ao estudo referente aquela vaga disponível. Diante disso o indivíduo perde o direito da chance que futuramente poderá não ser concedida novamente.

Ademais, por impedimentos de tais direitos concedidos ao empregado como prestação de exame a concurso público, férias prorrogadas, que limitam o bom convívio familiar pode ferir o direito à vida digna, originando-se um dano existencial. Onde por consequência desta violação de direito o indivíduo acabara resguardando para si, um sentimento de frustração, negatividade que influenciara até mesmo nas suas relações com pessoas, em específico seus familiares, afetando de forma direta o seu convívio familiar. Sendo, responsabilidade do estado garantir a proteção da família, incentivando a boa harmonia entre os indivíduos da entidade familiar, que possam crescer em um ambiente agradável e saudável, sempre acompanhados pela presença de seus genitores, pai e mãe.

Pois, é de suma importância a atuação do estado em relação a proteção da família de forma direta mediante políticas públicas de incentivo e proteção a família, de acordo com o art. 226 da constituição federal. E indiretamente através de seus poderes legislativos que tem a competência de editar leis, medidas provisórias, emendas a constituição dentre outras, legislando sobre matéria trabalhista, para que se adeque da melhor forma, a prestação de serviço do empregado ao empregador para que nenhuma das partes venha ser prejudicada, em especial a relação familiar, que não tenha violação ao bom convívio familiar por conta da transgressão do direito da desconexão do trabalho, pois a família é a base da sociedade de um país, de acordo com o art. 226 da constituição federal devendo se ter uma proteção diferenciada, pois é uma entidade que via de regra transformara o caráter dos indivíduos que serão inseridos na sociedade.

3.1 DANO MORAL

O abuso por parte do empregado violando o direito à desconexão, nem sempre configurara somente o dano existencial, podendo surgir casos excepcionais o dano moral, que pouco se assemelha com o dano existencial, pois o dano moral tem como

objeto a violação aos direitos de personalidade e fundamentais, como exemplo a violação ao direito a intimidade, honra, a imagem, já o dano existencial como comentado anteriormente produz um dano quando a existência do cidadão.

Levando em conta a possibilidade de cumulação dos danos moral e existencial, necessário se faz a título de exemplo para melhor compreensão, um caso simbólico, em que um empregado é acusado em público por ser um indivíduo muito lento, preguiçoso, que por conta disto terá sua hora de almoço reduzido, e haverá prorrogação de 02:40 da sua jornada normal de trabalho com a finalidade de compensar por sua lerdeza. Veja, que estamos diante de um caso em que ocorreu um dano moral, quanto a acusação em público do empregado o taxando de preguiçoso, e existencial ao excesso de horas que serão realizadas pelo empregado depois de sua jornada normal de trabalho e pela redução do horário de almoço.

Sendo assim, é possível a aplicação do dano moral por conta da violação do direito à desconexão do trabalho, tendo como bases legais o Art. 186. Do código civil, em que todo “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Pois tal abuso por parte do empregador, gera um ato ilícito, violando o direito do empregador que lhe é conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro, e por consequência disto fica obrigado o causador do dano a reparar e indenizar o indivíduo que foi lesado por tal ato, que por via de regra se fara por prestação pecuniária quando não for possível a reparação.

Por tanto, para que se haja a plena existência do dano existencial é fundamental que haja um nexos causal, entre as partes das relações de trabalho, sendo necessário que o empregador tenha a intenção de prejudicar o trabalhador. Portanto nem sempre a ação tomada em concordância entre empregado e empregador com intensão de ajudar o empregado poderá configurar um dano existencial.

4 DIREITO A INDENIZAÇÃO

Toda violação ao direito de desconexão do trabalho, sempre haverá em via de regra a possibilidade de indenização ao sujeito, muito tem expressado a

jurisprudência trabalhista brasileira á este contexto, no tocante aos danos existenciais e morais decorrentes das relações de trabalho entre empregador e empregado.

Sendo assim, seguindo o julgado proferido pelo tribunal regional do trabalho da 2º região do TRT. Ao entendimento do dever de indenizar quando houver a pratica de ato ilícito.

DANO EXISTENCIAL. O dano existencial é espécie de dano imaterial, através do qual o trabalhador sofre dano e/ou limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho, em virtude de condutas ilícitas praticadas pelo empregador. São elementos do dano existencial, além do ato ilícito, o nexo de causalidade e o efetivo prejuízo, o dano à realização do projeto de vida e o prejuízo à vida de relações. Verificado nos autos está o Reclamante submetido às extensivas jornadas de trabalho, caracterizado está o ilícito, sendo o prejuízo a vida social presumido (dano in re ipsa). (TRT-2 00036237820145020203 SP, Relator: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, 14ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 30/07/2021)

Para tanto a indenização ao qual faz jus o sujeito lesado se baseia não somente no dano sofrido por parte do empregado como também possui caráter punitivo em relação ao causador do ato ilícito para que não venha a cometer a reincidência de tal ato, visando sempre a proteção da vida digna do indivíduo, sem que haja violação ao direito do indivíduo.

De igual forma, vezes como já comentado em momentos anteriores à possibilidade de configuração do dano moral, ou acumulação com o dano existencial em decorrência da violação do direito de desconexão, possuindo como fundamentos a jurisprudência que tem aplicado o entendimento do dano moral.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) 3. INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL. DIREITO À DESCONEXÃO. PERNOITE DENTRO DO CAMINHÃO POR DETERMINAÇÃO DO EMPREGADOR. GARANTIA DA SEGURANÇA DO PATRIMÔNIO PATRONAL. Do acórdão regional é possível extrair que o reclamante pernoitava dentro do caminhão por determinação do empregador, como forma de garantir a segurança daquele patrimônio. Também ficou assentado que a Reclamada não indenizava os gastos necessários para que os trabalhadores pagassem acomodação em algum tipo de hospedaria. Nesse contexto, verificado pela Corte de origem que a permanência do Reclamante na cabine se dava por exigência da Reclamada, resta configurado que o Reclamante não dispunha livremente de seu intervalo intrajornada, mantendo-se vigilante no momento em que deveria estar descansando. Em consequência, restaram agredidos os direitos fundamentais à intimidade, à vida privada (art. 5º, X, da CF/88), ao lazer (art. 6º, da CF/88) e à redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, da CF/88), refletindo, assim, na

violação ao direito à desconexão do trabalhador em relação ao trabalho nos horários destinados ao descanso. Por consequência, preenchidos os requisitos previstos nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil (culpa, dano e nexa de causalidade), a viabilizar a responsabilização civil pelo dano moral daí decorrente. Agravo de Instrumento não provido" (...) (AIRR - 196300-81.2012.5.17.0141, 6ª Turma, Relator Desembargador.

Para tanto, o dano moral possui um parâmetro a ser respeitado quanto a fixação do valor referente ao fato concreto, isto de acordo com a CLT (consolidações das leis do trabalho) em seu art. 223, onde o magistrado deverá respeitar alguns critérios, sendo ofensa leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido, de ofensa grave até vinte vezes o salário contratual do ofendido, e ofensa gravíssima até cinquenta vezes o salário contratual do ofendido.

5 CONCLUSÃO

Dado o exposto, percebe-se o grande avanço tecnológico em que se encontra a sociedade no contexto atual, com a tremenda velocidade e facilidade de comunicação que ao mesmo tempo tem facilitado e fexinado os seres humanos, que podem se comunicar de forma rápida independente da distância entre os cidadãos.

Nem tudo que parece ser agradável a primeira impressão realmente é, pois, poderá trazer até aspectos negativos ao plano da existência do cidadão, sendo que dado ao avanço tecnológico tem também afetado as relações de trabalho, pelo excesso de conectividade os indivíduos ficam subordinados a prestar serviços de forma remota através de seus aparelhos eletrônicos ao empregador, violando assim não somente o direito de desconexão do indivíduo, mas a sua esfera psicológica lhe tirando a paz e a tranquilidade que poderá o configurar o dano moral.

Pois bem, quando o cidadão parte de seu trabalho para sua folga, e está comprometido ao trabalho de forma remota, significa que ele não terá o descanso e à desconexão de forma total, como visto a cima isso causa muitos reflexos a vida do trabalhador, como deixar de dar atenção devida a sua família, a deixar de fazer seus encargos pessoais e também, causa um esgotamento mental, por ficar todo o seu tempo condicionado as redes sociais para prestar informações ao seu empregador, e desta forma vimos também que muitas das vezes eles não recebem nem um valor a mais para compensar o trabalho fora de seu horário o que também causa o

descontentamento por parte do trabalhador e o desanimo cada vez mais faz com que ele não produza tanto quanto faria se fosse valorizado de forma correta, pois só é lhe cobrado mais e mais, de forma que sua valorização pessoal não muda.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Almiro Eduardo de; SEVERO, Valdete Souto. **DIREITO À DESCONEXÃO NAS RELAÇÕES SOCIAIS DE TRABALHO**. Disponível em:

<http://www.ltr.com.br/loja/folheie/5436.pdf> . Acesso em: 07 out. 2021

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 00036237820145020203 SP, Relator: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, 14ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 30/07/2021) Disponível em: [https://trt-](https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1255543656/36237820145020203-sp)

[2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1255543656/36237820145020203-sp](https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1255543656/36237820145020203-sp) . Acesso em: 30 set. 2021.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR - 19630081120125170141, Relator: Américo Bede Freire, Data de Julgamento: 26/08/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: 28/08/2015.

DIREITO À DESCONEXÃO. Disponível em:

https://portal.trt3.jus.br/escola/institucional/biblioteca/download/Tema_do_mes_abril_Direito_a_desconexao.pdf . Acesso em: 29 set. 2021.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Curso de direito do trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra / Curso de Direito do Trabalho – 13. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021

LUNARDI, Alexandre. **A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO AO LAZER NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**. 2008. Disponível em:

http://www.unifio.br/pdfs/diss_alexandre.pdf . Acesso em: 05 out. 2021.

MELO Nahmias Sandro, ALMEIDA Leite Rosendo Karen de. Direito à desconexão do trabalho. – 2. Ed. – São Paulo: LTr, 2021.

OLIVEIRA, Márcio Batista de. **O direito ao lazer na formação do homem social.** 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-76/o-direito-ao-lazer-na-formacao-do-homem-social/amp/> . Acesso em: 07 out. 2021.

PIRES, Antonio. **Direito constitucional ao lazer: como anda o seu?** 2013. Disponível em: <https://antoniopires.jusbrasil.com.br/artigos/121940598/direito-constitucional-ao-lazer-como-anda-o-> . Acesso em: 07 out. 2021.

RAMOS, Waldemar. **Dano Existencial Trabalhista.** 2020. Disponível em: <https://saberalei.com.br/dano-existencial/> . Acesso em: 01 out. 2021.